



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 09/2014

Altera a redação do art. 438 e inclui o art. 438-A no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **CARLOS ROBERTO MIGNONE**, Corregedor-Geral da Justiça no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral da Justiça órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa com jurisdição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/02;

CONSIDERANDO a informação prestada no Expediente nº 2014.00.684.591 pelo Exmo. Corregedor Regional Eleitoral - TRE/ES, comunicando que aquela Corregedoria Regional Eleitoral adotou o Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP, como ferramenta para o recebimento das comunicações relativas a direitos políticos (condenações criminais, condenações por improbidade administrativa, interdições por incapacidade civil absoluta, extinção de punibilidade), por meio do qual os Órgãos judicantes deste Estado devem enviar informações.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o artigo 438 do Código de Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 438. As comunicações à Justiça Eleitoral serão realizadas através do Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP, adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, ou outro sistema que venha a substituí-lo.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º. INCLUIR o artigo 438-A do Código de Normas desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 438-A. Na falta do Sistema citado do artigo anterior, serão comunicadas ao juiz da zona eleitoral da Comarca:

I – a decretação de interdição (incapacidade civil absoluta), independentemente do trânsito em julgado da sentença;

II – a condenação criminal transitada em julgado;

III – a aplicação de medida de segurança;

IV – a suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa.

§ 1º Onde houver mais de uma zona eleitoral, a comunicação será direcionada àquela que for mais antiga.

§ 2º Far-se-á a comunicação por ofício contendo o nome e a qualificação do cidadão cujos direitos políticos serão suspensos.

§ 3º O ofício será acompanhado:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, de fotocópia da sentença;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, do Relatório do Rol de Culpados relativo ao condenado, que indicará o delito, a pena imposta e a data do trânsito em julgado;

III - nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, de fotocópia da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado.

§ 4º – Também será comunicada ao juiz eleitoral a cessação dos efeitos das sentenças referidas nos incisos I a IV do caput deste artigo, fazendo-se expressa referência acerca do pagamento ou não de eventual pena de multa aplicada."

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vitória-ES, 10 de junho de 2014.

CARLOS ROBERTO MIGNONE
Corregedor-Geral da Justiça